

Processo n.: @CON 22/00269808

Assunto: Consulta - Possível aquisição de bens comprados pela *internet*

Interessado: Adilson Sperança

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 936/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, encaminhada pelo Sr. Adilson Sperança, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço do Oeste em 2022, em que questiona sobre possibilidade de contratação de bens e serviços de pequeno valor por meio do uso de empresas de comércio eletrônicos (*websites*), por preencher os requisitos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, conseqüentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação.

2.2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da *internet* se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:

2.2.1. Justificativa da dispensa de licitação;

2.2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento;

2.2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);

2.2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);

2.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);

2.2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735);

2.2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas “beneficiadas” por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);

2.2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21;

2.3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relato que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 370/2022**, à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 21/2023

Data da Sessão: 14/06/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC